



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0011018-48.2025.5.03.0029**

Relator: José Nilton Ferreira Pandelot

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/02/2026

Valor da causa: R\$ 58.979,72

Partes:

RECORRENTE: SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM

ADVOGADO: CLAUDIO LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO: IDELVANIA FERREIRA COUTO

ADVOGADO: LAYS DINIZ GONCALVES

ADVOGADO: SILMARA CRISTINA MOURA RODRIGUES

ADVOGADO: NEDLEY LORRANE DE OLIVEIRA VELOSO

RECORRIDO: CRISTOPHER CEZAR PEREIRA SILVA

ADVOGADO: PRISCILA VAZ FERREIRA ADAMI

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011018-48.2025.5.03.0029 (RORSum)

RECORRENTE: SERVICO SOCIAL AUTONOMO - SSA CONTAGEM

RECORRIDO: CRISTOPHER CEZAR PEREIRA SILVA

RELATOR(A): JOSÉ NILTON FERREIRA PANDELOT

Conheço do recurso ordinário aviado pela reclamada (id. a25afd7). Custas recolhidas (id. 5aba615), tendo a sentença isentado a ré de recolher o depósito recursal por ser entendida filantrópica (art. 899, §10, da CLT). Não foram apresentadas contrarrazões. Parecer do MPT sob id. 2d0bdae pelo conhecimento e desprovimento do recurso. No mérito, arguo o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º da Lei Municipal n.5.392/2023 do Município de Contagem e determino a remessa do presente processo ao Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma. Com isso, fica suspenso o presente julgamento pela afetação da matéria aqui debatida ao Pleno deste Regional, em observância à cláusula de reserva de plenário (súmula vinculante n. 10/STF). Fundamentos: **RECURSO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA.** A ré insiste na concessão de gratuidade de justiça. Diz que é entidade privada sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com atuação integralmente voltada ao atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Alega que o pagamento das custas de forma antecipada não elide o seu caráter de hipossuficiência. Pois bem. Analisando as provas documentais, constato que a ré é, de fato, entidade filantrópica, uma vez que demonstrou o deferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, com validade pelo período de 3 anos, a partir de maio de 2024 (id. 8d70eea). Ademais, do seu estatuto social (id. f73ef5d), verifica-se que a ré é entidade sem fins lucrativos, tendo como finalidade manter e prestar ações e serviços de assistência à saúde no âmbito do SUS (art. 2º do estatuto) e possui como única fonte de receitas os recursos decorrentes de contrato de gestão e outros instrumentos firmados com o



Município de Contagem (art. 31). Diante desse panorama, impõe-se reconhecer que a reclamada, de fato, comprovou que ostenta a condição de entidade filantrópica, além de ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Dessa forma, a ré fica dispensada de proceder ao recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10 da CLT, in verbis: "*São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.*" Como já bem reconhecido em sentença. Lado outro, não obstante a reconhecida condição entidade filantrópica para fins de isenção do recolhimento do depósito recursal, para fins de deferimento da gratuidade de justiça, impõe-se observar o entendimento consolidado no âmbito do TST por meio da Súmula 463, item II, in verbis: "*No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.*" Dessa forma, a despeito da Lei nº 13.467/2017 (que incluiu o §4º ao art. 790 da CLT) tenha aberto a possibilidade de se conceder os benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, continua prevalecendo o entendimento contido no verbete sumular supracitado, sendo imprescindível a demonstração cabal de impossibilidade de se arcar com as despesas processuais. No caso dos autos, a partir da detida análise da prova documental, não vislumbro a imprescindível comprovação de insuficiência de recursos por parte da ré para arcar com as despesas processuais. Nessa toada, não foram juntados aos autos balanços ou documentos contábeis aptos a provar a alegada condição de miserabilidade. Por fim, ressalto que o fato de o Reclamado ostentar a qualidade de entidade filantrópica (tal como reconhecido em linhas pretéritas) não é suficiente, por si só, para autorizar que lhe seja concedida a gratuidade judiciária, apenas lhe garantindo a isenção do depósito recursal (art. 899, §10º, CLT). Nesse sentido, inclusive, cito precedente dessa D. Turma, em caso análogo: 0010873-21.2022.5.03.0021 (ROT), Disponibilização: 18/03/2025, Relator: Sercio da Silva Pecanha. Dessa forma, não havendo nos autos elementos que demonstrem cabalmente o estado de miserabilidade da ré, pessoa jurídica, indefiro o pedido de justiça gratuita e nego provimento ao Recurso, no particular. Tendo isso em vista, e levando-se em conta que a ré juntou aos autos comprovação do recolhimento das custas processuais, esclareço que não há que se falar em deserção do apelo da ré. Nada a prover. **ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. CARÁTER SALARIAL.** A ré não se conforma com o deferimento de reflexos da assistência complementar da União, defendendo seu caráter indenizatório. Diz que não se pode imputar ao recorrente os encargos e reflexos decorrentes da assistência financeira complementar, sob pena de indevida transferência de responsabilidade da União, o que causará grave impacto à continuidade dos serviços públicos de saúde prestados. Ao exame. Tratam-se os presentes autos de reclamatória trabalhista na qual o autor pretendeu, dentre outras questões, a integração da verba "assistência complementar da União" à base de cálculo de sua remuneração para o cálculo de demais verbas contratuais e rescisórias. Pois bem. Em relação ao piso salarial da categoria dos trabalhadores de enfermagem, a Lei 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e da parteira, por meio da inclusão os artigos 15-A, 15-B e 15-C na Lei 7.498/1986. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI



7222, reconheceu a constitucionalidade da Lei 14.434/2022. Porém, em 03/07/2023, o STF proferiu a seguinte decisão: *"Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127 /2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498 /1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. " Ao julgar embargos de declaração em 19/12/2023, o Supremo imprimiu efeitos infringentes na referida decisão, em relação aos trabalhadores celetistas, caso da autora. Vejamos: "Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-segundos) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal,*



CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023." Portanto, tem-se que a rubrica "Assist. Complementar União" trata-se de verba oriunda do orçamento complementar da União Federal para atingir o piso salarial, instituído pela Lei 14.434/2022. Nesse cenário, incontroverso nos autos que a ré não considerou o caráter salarial da verba "assistência complementar da União" paga para aplicação do piso salarial instituído pela Lei nº. 14.434/2022. No entanto, no presente caso, o Município sustenta a incidência da Lei Municipal n. 5.392/2023 do Município de Contagem, que atribui a natureza indenizatória da referida verba, senão vejamos: "Art. 4º A assistência financeira complementar da União para cumprimento dos pisos salariais nacionais da enfermagem será repassada pelo Poder Executivo Municipal aos servidores públicos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei, de acordo com os valores discriminados pela União. § 1º A assistência financeira complementar da União, a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei, não se incorpora ao vencimento básico ou à remuneração dos servidores públicos para quaisquer efeitos, bem como não constitui base de cálculo para quaisquer outras vantagens, não havendo incidência da contribuição previdenciária. Art. 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º desta Lei, o repasse da assistência financeira complementar da União será regulamentado por meio de instrumentos jurídicos celebrados entre o Poder Executivo Municipal, representado pela Secretaria Municipal de Saúde, e a respectiva entidade privada. Parágrafo único. As entidades privadas que fazem jus à assistência



financeira complementar da União, a que se referem os incisos II e III do art. 3º desta Lei, deverão destinar os recursos recebidos aos profissionais de enfermagem e prestar contas de sua aplicação ao Poder Executivo Municipal, nos termos regulamentados pela União". Tendo isso em vista, assim decidiu o Juízo: "(...)Oportuno destacar que há previsão nos artigos 4º, parágrafo primeiro, e artigo 5º, parágrafo 2º da Lei nº. 5.392/2023 do Município de Contagem, em redação alterada pela Lei Municipal nº. 5.434/2023, atribuindo natureza indenizatória às referidas diferenças decorrentes da implementação do piso salarial. Ocorre que compete privativamente à União Federal legislar sobre direito do trabalho, conforme artigo 22, I, da Constituição Federal, traduzindo-se o dispositivo da lei municipal em referência em extrapolação da competência legislativa definida constitucionalmente. Some-se ao exposto que a norma municipal em referência está em desacordo com o entendimento manifestado pelo STF nos autos da ADI 7222 MC, especificamente da decisão dos embargos de declaração proferida no dia 19/12/2023, supracitada. Em razão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22 I, da CR/88), declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 5º, da Lei Municipal 5.392, de 25 de setembro de 2023, incluído pela Lei Municipal 5.424, de 4 de dezembro de 2023 de Contagem/MG. (...)". O entendimento deste Relator compartilha dos mesmos fundamentos exarados em sentença pelo caráter salarial da verba, não só pela competência privativa da União Federal de legislar sobre direito do trabalho, conforme artigo 22, I, da CRFB, mas também pela questão de que, nos autos da ADI 7222 em que foi discutida a questão relativa ao piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem, o Supremo Tribunal Federal assentou que *"o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base"*, reforçando, assim, o caráter salarial da parcela em questão. A hipótese analisada implica, assim, na necessária análise de constitucionalidade dos arts. 4º e 5º da referida Lei. Entretanto, o art. 97 da CRFB preconiza que: *"Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público"*. A isso, a Súmula Vinculante n. 10 dispõe: *"Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."* Ademais, nos termos dos art. 194 e seguintes do Regimento Interno (RI) deste Eg. Regional, submetida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público ao órgão do Tribunal ao qual couber o julgamento do processo, deverá ser a arguição submetida a julgamento pelo Tribunal Pleno, a qual será proclamada, desde que obtida a maioria absoluta dos Desembargadores do Tribunal. Por tudo o que foi exposto, arguo o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º da Lei Municipal n. 5.392/2023 do Município de Contagem, e determino a remessa do presente processo ao Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma. Com isso, fica suspenso o presente julgamento pela afetação da matéria aqui debatida ao Pleno deste Regional, em observância à cláusula de reserva de plenário (súmula vinculante n. 10/STF). Julgada pelo Eg. Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade, esta d.



Turma prosseguirá no julgamento da presente demanda.

Obs: o recurso da reclamada versa sobre justiça gratuita e integração da assistência complementar da União ao salário.

Obs: o recurso da reclamada versa sobre justiça gratuita e integração da assistência complementar da União ao salário.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ORDINÁRIA da sua Oitava Turma, hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha, presente o Exmo. Procurador Bernardo Leôncio Moura Coelho, representante do Ministério Público do Trabalho, e computados os votos do Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto e do Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (em substituição ao Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha): JULGOU o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário aviado pela reclamada (id. a25afd7). Custas recolhidas (id. 5aba615), tendo a sentença isentado a ré de recolher o depósito recursal por ser entidade filantrópica (art. 899, §10, da CLT). Não foram apresentadas contrarrazões. Parecer do MPT sob id. 2d0bdae pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. No mérito, sem divergência, suscitou o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º da Lei Municipal n.5.392/2023 do Município de Contagem e determinou a remessa do presente processo ao Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma. Com isso, ficou suspenso o presente julgamento pela afetação da matéria aqui debatida ao Pleno deste Regional, em observância à cláusula de reserva de plenário (Súmula Vinculante n. 10/STF). **Fundamentos: RECURSO DA RECLAMADA. JUSTIÇA GRATUITA.** A ré insiste na concessão de gratuidade de justiça. Diz que é entidade privada sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, com atuação integralmente voltada ao atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS. Alega que o pagamento das custas de forma antecipada não elide o seu caráter de hipossuficiência. Pois bem. Analisando as provas documentais, constato que a ré é, de fato, entidade filantrópica, uma vez que demonstrou o deferimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, com validade pelo período de 3 anos, a partir de maio de 2024 (id. 8d70eea). Ademais, do seu estatuto social (id. f73ef5d), verifica-se que a ré é entidade sem fins



lucrativos, tendo como finalidade manter e prestar ações e serviços de assistência à saúde no âmbito do SUS (art. 2º do estatuto) e possui como única fonte de receitas os recursos decorrentes de contrato de gestão e outros instrumentos firmados com o Município de Contagem (art. 31). Diante desse panorama, impõe-se reconhecer que a reclamada, de fato, comprovou que ostenta a condição de entidade filantrópica, além de ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Dessa forma, a ré fica dispensada de proceder ao recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10 da CLT, in verbis: "São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial." Como já bem reconhecido em sentença. Lado outro, não obstante a reconhecida condição entidade filantrópica para fins de isenção do recolhimento do depósito recursal, para fins de deferimento da gratuidade de justiça, impõe-se observar o entendimento consolidado no âmbito do TST por meio da Súmula 463, item II, in verbis: "No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." Dessa forma, a despeito da Lei nº 13.467/2017 (que incluiu o §4º ao art. 790 da CLT) tenha aberto a possibilidade de se conceder os benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, continua prevalecendo o entendimento contido no verbete sumular supracitado, sendo imprescindível a demonstração cabal de impossibilidade de se arcar com as despesas processuais. No caso dos autos, a partir da detida análise da prova documental, não vislumbro a imprescindível comprovação de insuficiência de recursos por parte da ré para arcar com as despesas processuais. Nessa toada, não foram juntados aos autos balanços ou documentos contábeis aptos a provar a alegada condição de miserabilidade. Por fim, ressalto que o fato de o Reclamado ostentar a qualidade de entidade filantrópica (tal como reconhecido em linhas pretéritas) não é suficiente, por si só, para autorizar que lhe seja concedida a gratuidade judiciária, apenas lhe garantindo a isenção do depósito recursal (art. 899, §10º, CLT). Nesse sentido, inclusive, cito precedente dessa D. Turma, em caso análogo: 0010873-21.2022.5.03.0021 (ROT), Disponibilização: 18/03/2025, Relator: Sercio da Silva Pecanha. Dessa forma, não havendo nos autos elementos que demonstrem cabalmente o estado de miserabilidade da ré, pessoa jurídica, indefiro o pedido de justiça gratuita e nego provimento ao Recurso, no particular. Tendo isso em vista, e levando-se em conta que a ré juntou aos autos comprovação do recolhimento das custas processuais, esclareço que não há que se falar em deserção do apelo da ré. Nada a prover. **ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. CARÁTER SALARIAL.** A ré não se conforma com o deferimento de reflexos da assistência complementar da União, defendendo seu caráter indenizatório. Diz que não se pode imputar ao recorrente os encargos e reflexos decorrentes da assistência financeira complementar, sob pena de indevida transferência de responsabilidade da União, o que causará grave impacto à continuidade dos serviços públicos de saúde prestados. Ao exame. Tratam-se os presentes autos de reclamatória trabalhista na qual o autor pretendeu, dentre outras questões, a integração da verba "assistência complementar da União" à base de cálculo de sua remuneração para o cálculo de demais verbas contratuais e rescisórias. Pois bem. Em relação ao piso salarial da categoria dos trabalhadores de



enfermagem, a Lei 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e da parteira, por meio da inclusão os artigos 15-A, 15-B e 15-C na Lei 7.498/1986. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 7222, reconheceu a constitucionalidade da Lei 14.434/2022. Porém, em 03/07/2023, o STF proferiu a seguinte decisão: "Decisão: Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498 /1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023. " Ao julgar embargos de declaração em 19/12/2023, o Supremo imprimiu efeitos infringentes na referida decisão, em



relação aos trabalhadores celetistas, caso da autora. Vejamos: "Decisão: (MC-Ref-segundo-ED-segundos) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Senado Federal, CNSaúde e Advocacia-Geral da União, com efeitos modificativos, a fim de que: 1) seja alterado o item III e acrescentado o item IV ao acórdão embargado, nos seguintes termos: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial deve ocorrer de forma regionalizada mediante negociação coletiva realizada nas diferentes bases territoriais e nas respectivas datas base, devendo prevalecer o negociado sobre o legislado, tendo em vista a preocupação com eventuais demissões e o caráter essencial do serviço de saúde. Sendo frustrada a negociação coletiva, caberá dissídio coletivo, de comum acordo (art. 114, § 2º, da CF/88), ou, independentemente deste, em caso de paralisação momentânea dos serviços promovida por qualquer das partes (art. 114, § 3º, da CF/88). A composição do conflito pelos Tribunais do Trabalho será pautada pela primazia da manutenção dos empregos e da qualidade no atendimento de pacientes, respeitada a realidade econômica de cada região. (iv) o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base, correspondendo ao valor mínimo a ser pago em função da jornada de trabalho completa (art. 7º, inc. XIII, da CF/88), podendo a remuneração ser reduzida proporcionalmente no caso de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais; 2) seja sanado o erro material constante do acórdão embargado, relativamente aos itens 4 e 5 da ementa do voto conjunto lançado na Sessão Virtual de 16 a 23.06.2023; e 3) seja julgada prejudicada a análise da Questão de Ordem suscitada pela Confederação Nacional da Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços CNSaúde. Por fim, deixou de acolher os demais embargos declaratórios. Ficaram vencidos parcialmente os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 8.12.2023 a 18.12.2023." Portanto, tem-se que a rubrica "Assist. Complementar União" trata-se de verba oriunda do orçamento complementar da União Federal para atingir o piso salarial, instituído pela Lei 14.434/2022. Nesse cenário, incontroverso nos autos que a ré não considerou o caráter salarial da verba "assistência complementar da União" paga para aplicação do piso salarial instituído pela Lei nº. 14.434/2022. No entanto, no presente caso, o Município argui a Lei Municipal n. 5.392/2023 do Município de Contagem, que atribui a natureza indenizatória da referida verba, senão vejamos: "Art. 4º A assistência financeira complementar da União para cumprimento dos pisos salariais nacionais da enfermagem será repassada pelo Poder Executivo Municipal aos servidores públicos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei, de acordo com os valores discriminados pela União. § 1º A assistência financeira complementar da União, a que se refere o inciso I do art. 3º desta Lei, não se incorpora ao vencimento básico ou à remuneração dos servidores públicos para quaisquer efeitos, bem como não constitui base de cálculo para quaisquer outras vantagens, não havendo incidência da contribuição previdenciária. Art. 5º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º desta Lei, o repasse da assistência financeira complementar da União será regulamentado por meio de instrumentos jurídicos celebrados entre o Poder Executivo Municipal,



representado pela Secretaria Municipal de Saúde, e a respectiva entidade privada. Parágrafo único. As entidades privadas que fazem jus à assistência financeira complementar da União, a que se referem os incisos II e III do art. 3º desta Lei, deverão destinar os recursos recebidos aos profissionais de enfermagem e prestar contas de sua aplicação ao Poder Executivo Municipal, nos termos regulamentados pela União". Tendo isso em vista, assim decidiu o Juízo: "(...)Oportuno destacar que há previsão nos artigos 4º, parágrafo primeiro, e artigo 5º, parágrafo 2º da Lei nº. 5.392/2023 do Município de Contagem, em redação alterada pela Lei Municipal nº. 5.434/2023, atribuindo natureza indenizatória às referidas diferenças decorrentes da implementação do piso salarial. Ocorre que compete privativamente à União Federal legislar sobre direito do trabalho, conforme artigo 22, I, da Constituição Federal, traduzindo-se o dispositivo da lei municipal em referência em extrapolação da competência legislativa definida constitucionalmente. Some-se ao exposto que a norma municipal em referência está em desacordo com o entendimento manifestado pelo STF nos autos da ADI 7222 MC, especificamente da decisão dos embargos de declaração proferida no dia 19/12/2023, supracitada. Em razão da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22 I, da CR/88), declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 2º, do artigo 5º, da Lei Municipal 5.392, de 25 de setembro de 2023, incluído pela Lei Municipal 5.424, de 4 de dezembro de 2023 de Contagem/MG. (...)" O entendimento deste Relator compartilha dos mesmos fundamentos exarados em sentença pelo o caráter salarial da verba, não só pela competência privativa da União Federal de legislar sobre direito do trabalho, conforme artigo 22, I, da Constituição Federal, mas também pela questão de que nos autos da ADI 7222 em que foi discutida a questão relativa ao piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem, o Supremo Tribunal Federal assentou que "o piso salarial se refere à remuneração global, e não ao vencimento-base", reforçando, assim, o caráter salarial da parcela em questão . A hipótese analisada implica, assim, na necessária análise de constitucionalidade dos arts. 4º e 5º da referida Lei. Entretanto, o art. 97 da CF/88 preconiza que: "Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público". A isso, a Súmula Vinculante n. 10 dispõe: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." Ademais, nos termos dos art. 194 e seguintes do Regimento Interno (RI) deste Eg. Regional, submetida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público ao órgão do Tribunal ao qual couber o julgamento do processo, deverá ser a arguição submetida a julgamento pelo Tribunal Pleno, a qual será proclamada, desde que obtida a maioria absoluta dos Desembargadores do Tribunal. Por tudo o que foi exposto, arguo o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade dos arts. 4º e 5º da Lei Municipal n. 5.392/2023 do Município de Contagem e determino a remessa do presente processo ao Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma. Com isso, fica suspenso o presente julgamento pela afetação da matéria aqui debatida ao Pleno deste Regional, em observância à cláusula de



reserva de plenário (súmula vinculante n. 10/STF). Julgada pelo Eg. Tribunal Pleno a arguição de inconstitucionalidade, esta d. Turma prosseguirá no julgamento da presente demanda.

Obs: o recurso da reclamada versa sobre justiça gratuita e integração da assistência complementar da União ao salário.

Belo Horizonte, 06 de maio de 2026.

JOSÉ NILTON FERREIRA PANDELOT

Relator

VOTOS

